



TST-E-RR-95 029/93 8

Ac SBDI1-2 016/96

10ª Região

**Relator** MIN RONALDO LEAL  
Embargante ROMEU GINICOLO JUNIOR  
Advogado Dr Jose Alberto Couto Maciel  
Embargada CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogado Dr Jose Roberto Dias de Macedo

**EMENTA** **ESTABILIDADE CONTRATUAL - AVISO DIREH** As mais recentes decisões da egregia Seção de Dissídios Individuais são unânimes em afastar a hipótese de estabilidade contratual decorrente do aviso DIREH n° 2/84, o que atrai a incidência do Enunciado n° 333 desta Corte, como circunstância impeditiva do conhecimento do recurso Embargos não conhecidos

### R E L A T O R I O

O tema controverso dos autos envolve o pedido de reconhecimento da estabilidade contratual do Reclamante, com base no Aviso DIREH n° 2/84

A 4ª Turma, mediante acordão complementado a fl 366, em razão de Embargos Declaratórios acolhidos, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que não teria efeitos legais a concessão da estabilidade contratual aos empregados da empresa com mais de sete anos de serviço, pois a Exposição de Motivos n° 330, de 19/9/84, que deu origem ao Aviso DIREH n° 2/84, seria um simples plano de metas, que não chegara a se materializar, por falta de aprovação ministerial e de publicação no órgão oficial, nos termos do Decreto-Lei n° 200/67, que subordina as empresas públicas federais ao controle das autoridades ministeriais de sua área

Admitidos pelo Despacho de fl 373, os Embargos foram impugnados as fls 374/386

A Procuradoria-Geral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso



V O T O

**I - CONHECIMENTO**

**Estabilidade Contratual - Aviso DIREH**

Discute-se a validade do Aviso DIREH n° 2, enquanto ato concessivo de estabilidade contratual aos empregados da CONAB

A controversia foi decidida pelo Regional, negativamente aos interesses do Reclamante, julgando improcedente a Reclamação, quanto ao pedido de anulação da rescisão contratual, com base no Aviso DIREH n° 2, de 12/12/84

Apreciando a matéria, a Turma declarou que o Aviso DIREH não geraria os efeitos pretendidos, considerando o fato de a norma não se encontrar revestida das formalidades legais necessárias a formação do ato jurídico perfeito, pois lhe faltaria a passagem pelo crivo do ente controlador das atividades relacionadas com o pessoal das empresas estatais, nesse sentido, a Reclamada, como empresa pública federal, estaria sujeita, nos termos do Decreto-Lei n° 200/67, a administração da autoridade ministerial de sua área

O aresto transcrito no recurso do Embargante afirma a validade do referido Aviso DIREH na área trabalhista, para efeito de assegurar a estabilidade no emprego

Todavia as mais recentes decisões da egregia Seção de Dissídios Individuais foram unânimes em afastar a hipótese de estabilidade contratual decorrente do Aviso DIREH n° 2/84, o que atrai a incidência do Enunciado n° 333 desta Corte, como circunstância impeditiva do conhecimento dos presentes Embargos

Os seguintes acordãos ratificam a tese impugnada: E-RR-64 207/92, Ac 295/96, DJ 22/3/96, Rel Min Vantuil Abdala, E-RR-73 577/93, Ac 4 026/95, DJ 3/11/95, Rel Min Jose Luiz Vasconcellos, E-RR-72 863/93, Ac 4 003/95, DJ 10/11/95, Rel Min Jose Luiz Vasconcellos, E-RR-70 733/93, Ac 3 115/95, DJ 29/9/95, Rel Min Armando de Brito

Não conheço



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-95 029/93 8

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos  
Brasília, 7 de outubro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

**RONALDO LEAL**

Relator

Ciente

---

**TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**

Procuradora Regional do Trabalho